



Acórdão:  
Processo nº: 0015165-67.2016.8.14.0000  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno  
Classe: Recurso Hierárquico  
Recorrente: Marcio Kleber Saavedra Guimarães de Souza  
Advogados: Luciana Menezes de Pinheiro OAB/PA 12.478  
Bluma Barbalho Moreira OAB/PA 20.442  
Recorrido: Acórdão ° 181.097 do Conselho da Magistratura do TJ/PA  
Relator: DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

**EMENTA: RECURSO HIERÁRQUICO EM PROCESSO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE SERVIDOR. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NA DEVOLUÇÃO DE MANDADO VISANDO A INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS PARA AUDIÊNCIA DE SUAS OITIVAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE TRABALHO E QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO PARA OS TRABALHOS JUDICIÁRIOS. JUSTIFICATIVAS QUE NÃO SE APRESENTAM PLAUSÍVEIS A PONTO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR AO FIEL CUMPRIMENTO DE SUAS FUNÇÕES. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. PREJUÍZO AO ANDAMENTO PROCESSUAL. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR TIPIFICADA NO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DESTA ESTADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS, CONVERTIDA EM MULTA DE 50 % (CINQUENTA POR CENTO) POR DIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. SANÇÃO CONDIZENTE COM O CASO. REINCIDÊNCIA DO RECORRENTE EM PENALIDADE DE NATUREZA LEVE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Mostra-se descabido o alegado excesso de trabalho a afastar a responsabilidade do recorrente apenado com a suspensão por 10 (dez) dias, convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) por dia sobre sua remuneração, uma vez que recebeu, durante o período de janeiro a março do ano de 2016, 112 (cento e doze) Mandados, de modo que, excluído o período de férias, restaram-lhe 34 (trinta e quatro) dias úteis para o cumprimento das diligências, gerando uma média de 3 diligências por dia para serem cumpridas, o que não reflete a sobrecarga aludida.
2. Da apreciação dos fatos e do resultado do processo administrativo disciplinar, observa-se que não havia outra opção senão a aplicação da penalidade nos moldes delineados, tendo em vista que da conduta do recorrente sobreveio prejuízo para o bom andamento do processo, visto que não foi realizada a audiência designada, não restando visualizado, malferimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos em Conhecer do Recurso Administrativo e Negar-lhe Provimento tudo nos termos do voto do Desembargador Relator  
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada em seis de junho do ano de dois mil e dezoito.  
Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.  
Belém, 06 de maio de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se RECURSO HIERÁRQUICO com fulcro nos artigos 24, XIV, d e f c/c 28, §§ 5º e 6º do Regimento Interno deste Tribunal, interposto por MARCIO KLEBER SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA, visando a reforma do Acórdão emanado do Conselho da Magistratura registrado sob nº 181.097 (fls.



323/325 v), que manteve a penalidade de suspensão em 10 (dez) dias, convertida em multa de 50% da remuneração por dia, aplicada em razão do recorrente não haver procedido a devolução do mandado de intimação de testemunhas no prazo de três dias antes da realização da audiência, cuja ementa se transcreve a seguir:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NA DEVOLUÇÃO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS À CENTRAL DE MANDADOS. AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA. REMARCAÇÃO E ADIAMENTO DESTA.**

I- Não há como minorar a penalidade administrativa quando realmente comprovado nos autos que o Oficial de Justiça deixou de cumprir seu mister, permanecendo em seu poder com mandado por mais de dois meses, apenas procedeu a devolução do mesmo após a reiterado do pedido da Magistrada. II- Desobediência ao art. 9º, III do Provimento Conjunto 002/2015-CJMRB/CJCI, que determina a devolução dos mandados cumpridos à Central de Mandados pelos Oficiais de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, devendo ser recolhidos pelos Oficiais de Justiça 03 dias úteis antes da data aprazada;

III- Aplicação da penalidade de conversão de suspensão em 10 (DEZ) dias em MULTA, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, devidamente fixada com base na razoabilidade e proporcionalidade.

Em suas razões (fls. 329/337), historia o recorrente que teve contra si instaurado Processo Administrativo Disciplinar, tendo como base a não devolução do mandado nº 201600564013-89, referente ao processo nº 0009380-22.2015.8.14.0401, antes da data designada da audiência.

Relata o apenado que a Comissão Processante entendeu que a sua conduta se encontrava incursa como transgressão disciplinar, nos moldes do previsto no artigo 178, incisos XV e XVI da Lei Estadual nº 5.810/94. A referida conclusão foi acolhida pela então Corregedora de Justiça da Região Metropolitana da Capital, às fls. 277/280, que aplicou a penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia sobre a remuneração do recorrente.

Diz que da decisão unipessoal da Corregedora sobreveio recurso administrativo, o qual foi conhecido e improvido pelo Conselho da Magistratura através do Acórdão nº 181.097 (fls. 323/325 v.).

Sustenta o recorrente que cumpriu o Mandado nº 201600564013-89 antes da audiência designada, a qual se realizou no dia 23/03/2016, de modo que a diligência objeto do Processo Administrativo Disciplinar havia sido cumprida antes da data do ato processual previamente designado.

Alega que o atraso na devolução do Mandado merece ser relevado, haja vista que não houve prejuízo, uma vez que as testemunhas que deveriam ter sido localizadas não se encontravam no endereço constante do documento. Aduz, ainda, que empreendeu inúmeros esforços no sentido de localizá-las, dado que o endereço contido no referido documento, por se tratar de invasão, era de difícil acesso.

Argumenta, ainda o apenado, que o atraso da devolução do Mandado também foi em razão do excesso de trabalho devido os inúmeros mandados a si distribuídos. Relata, também, que quando se trata de intimações de partes e testemunhas para audiência, a Central competente realiza a cobrança dos servidores responsável pelo seu cumprimento antes da data de sua realização, o que não ocorreu o caso.

Defende o recorrente que, na hipótese, não deve existir qualquer penalidade contra si arbitrada, uma vez que não restou caracterizada



conduta dolosa praticada, bem como prejuízo para o serviço público.

Postula, ao final, o conhecimento e o provimento do presente recurso com vistas à reforma do Acórdão nº 181.097 (fls. 323/325 v.), de forma que seja afastada a penalidade nele consignada ou, alternativamente, o arbitramento de sanção mais branda em obediência ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Os autos foram distribuídos à minha Relatoria à fl. 343.

É o relatório do essencial.

### VOTO

**O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que previsto no artigo 28, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal e estando tempestivo, conheço do presente recurso e passo à apreciação do mérito.

O Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra o recorrente teve por escopo a apuração de infringências aos incisos XV e XVI, do artigo 178, da Lei Estadual nº 5.810/94, cuja conduta consistiu no excesso injustificado de prazo para o cumprimento de mandado.

No caso em tela, mostra-se incontroverso em decorrência do apurado no processo mencionado, que o ora apenado, na qualidade de Oficial de Justiça, recebeu o Mandado judicial cuja finalidade consistia na intimação das testemunhas de acusação para prestar esclarecimentos nos autos do processo nº 0009380.22.2015.8.14.0301, referente a ação penal em trâmite perante a 10ª Vara Criminal da Capital.

Consta, ainda, que o aludido servidor não procedeu à devolução do documento no prazo de três dias antes da realização da audiência, conforme preceitua o artigo 9º, III, do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB, bem como que, ao ser cobrado pela Magistrada do feito originário acerca da diligência no prazo de 48 (quarenta e oito horas), somente cumpriu a determinação depois de 14 (quatorze) dias, descumprindo, assim, a ordem emanada da autoridade judiciária.

Dito isso, no que tange a alegação de excesso de trabalho, suscitada visando justificar a conduta tida como faltosa, razão não lhe assiste ao recorrente. Isso porque, conforme consta no Ofício nº 43/2016 acostado à fl. 104, o servidor recebeu, durante o período de janeiro a março do ano de 2016, 112 (cento e doze) mandados, de modo que, excluído o período de férias, restaram-lhe 34 (trinta e quatro) dias úteis para o cumprimento das diligências, gerando uma média de 3 Mandados por dia para serem cumpridos, o que não reflete o aludido excesso de trabalho.

De forma que, relativamente a esse fato, a autoria e materialidade do ilícito foram devidamente apuradas no Processo Administrativo Disciplinar, com perfeito enquadramento das condutas praticadas pelo ora recorrente aos tipos legais a ele imputados, uma vez que, em nenhum momento, o apenado nega o ato contra si imputado, não sendo, por outro lado, as



justificativas por si apresentadas para justificar a falta, plausíveis a ponto de isentá-lo da aplicação da pena que lhe foi imposta.

Assim, entendo também que o recorrente infringiu, o disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº. 002/15, da CJRMB/CJCI, que assim dispõe:

Art. 9º. Os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos à Central de Mandados pelos Oficiais de Justiça no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, exceto:

(...)

III – Os mandados referentes ao cumprimento de citações ou intimações para a realização de audiências e outras diligências com data marcada deverão ser entregues pelas Secretarias à Central no prazo mínimo de 40 (quarenta) dias anteriores a realização do ato, devendo ser recolhidos pelos Oficiais de Justiça 3 (três) dias úteis antes da data aprazada.

Desse modo, e tendo em conta o disposto no art. 184 e incisos da Lei nº 5.810/94 – RJU, segundo o qual, na aplicação das penalidades, serão considerados cumulativamente os danos decorrentes do fato para o serviço, a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada, a repercussão do fato e os antecedentes funcionais, creio, sopesando todas essas circunstâncias, que a hipótese implica na manutenção da pena aplicada.

Com efeito, com relação aos danos decorrentes do fato para o serviço público, observa-se que, em decorrência do recorrente não haver devolvido o mandado de intimação de testemunhas no prazo de três dias antes da realização da audiência, prejuízo ocorreu para o bom andamento da marcha processual do feito em tramitação na 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital, salientando, ainda, nesse ponto, que uma das audiências designadas não ocorreu devido a negligência do ora recorrente.

Quanto à natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada, não resta dúvida, em relação a esses tópicos, que a infração atribuída ao recorrente foi de natureza grave, dela resultando dano para os serviços judiciários, não sendo justificável, por fim, que um oficial de justiça permaneça com um mandado por mais de 2 (dois) meses sem o devido cumprimento e qualquer justificativa plausível para tal.

A repercussão do fato, por outro lado, também se encontra presente, tendo em vista os contratempos causados pelo descumprimento do mandado, levando, inclusive, a magistrada competente a ter que oficiar ao Órgão Correccional para solucionar a questão, sem contar o mau exemplo proporcionado pelo servidor, com seu comportamento, aos demais colegas. No que tange ao histórico funcional do recorrente, observa-se que o mesmo possui antecedentes, conforme se afere à fl. 52, uma vez que teve duas penalidades de repreensão contra si aplicada, sendo 1 (uma) no ano de 2013 pela Direção do Fórum Cível em outra em 2014 pela Corregedoria desta Casa.

Diante desse contexto, restando ausente quaisquer elementos capazes de afastar a responsabilidade do ora recorrente por sua conduta funcional, mostra-se justa a penalidade disciplinar de suspensão aplicada ao ora recorrente, porquanto desrespeitadas as proibições previstas no artigo 178, XV e XVI, ambos da Lei Estadual nº 5.810/94, causando, assim, dano ao regular andamento do processo em questão, uma vez que o não cumprimento da diligência no prazo previsto atrasou a prestação jurisdicional.

No sentido do explanado, eis os precedentes desta Casa:



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS, CONVERTIDA EM MULTA NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) POR DIA DE REMUNERAÇÃO DURANTE O REFERIDO PERÍODO (10 DIAS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder mandado além do prazo previsto no art. 27, do Provimento nº 003/1993-CGJ e ao art. 9º, do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI; 2. A Comissão Disciplinar sugeriu a aplicação de penalidade de 30 (dez) dias de suspensão ao servidor; 3. O Juiz Diretor do Fórum Criminal da Comarca da Capital acolheu parcialmente o relatório da Comissão Processante penalizando o recorrente em 10 (dez) dias de suspensão, por cometimento de falta grave, mas a converteu em multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração durante o referido período (10 dias); 4. Os fatos narrados no presente procedimento administrativo são de natureza grave e acarretaram prejuízo a prestação jurisdicional, restando configurada a conduta negligente do recorrente. 5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2016.04371737-25, Não Informado, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2016-10-26)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONVERTIDA EM MULTA NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) POR DIA DE REMUNERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder mandado além do prazo previsto no art. 27, do Provimento nº 003/1993-CGJ e ao art. 9º, do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI; 2. A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana ratificou o parecer da comissão processante e sugeriu à Presidência a aplicação da pena de demissão ao servidor, ora Recorrente, devido estar caracterizado o procedimento desidioso, bem como o Oficial de Justiça não possuir bons antecedentes, considerando as punições já sofridas pelo servidor ao longo dos últimos anos (fls. 149/153). 3. A Presidência do TJPA divergiu da manifestação da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana e resolveu aplicar ao Oficial de Justiça a pena de suspensão de 90 (noventa) dias, convertendo-a, por necessidade de serviço, em multa na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração, com base no art.189 c/c o 183, II, ambos da Lei n. 5.810/94; 4. Os fatos narrados no presente procedimento administrativo são de natureza grave, pois o mandado permaneceu na posse no Oficial de Justiça, por mais de 7 meses, acarretando prejuízo a prestação jurisdicional, restando configurada a conduta negligente do recorrente. 5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. (2016.05086455-56, 169.399, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2016-12-14, Publicado em 2016-12-19)

No que diz respeito à sanção aplicada, em razão do que foi apurado, entendo ser justa e suficiente a pena disciplinar de suspensão de 10 (dez) dias, convertida em multa de 50% (cinquenta) por cento por dia de remuneração aplicada ao ora apenado, haja vista que consta em seu assento funcional à fl. 52, duas sanções de repreensão. Desse modo, ante a reincidência do recorrente em duas penalidades de menor gravidade, a sanção de suspensão ora aplicada se mostra mais adequada à espécie, ante a previsão contida no artigo 189, do Regime Jurídico Único dos Servidores deste Estado, in verbis:

Art. 189. A pena de suspensão, que não exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, reincidência, ou infração ao disposto no art. 178, VII, XI, XII, XIV e XVII.

Sendo assim, não vislumbrando malferimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como qualquer fundamento capaz



de afastar as conclusões exaradas no Acórdão ora vergastado, a manutenção da decisão que aplicou a penalidade de suspensão de 10 (dez) dias, convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) de multa da remuneração do recorrente é medida que se impõe.

A vista do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Hierárquico intentado.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2015-GP.

Belém, 06 de junho de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator